



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003904-37.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante RADIO HITS FM LTDA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53517

Apelação nº 1003904-37.2024

Apelante: Radio Hits FM Ltda.

Apelado: Banco Bradesco S/A

Ação revisional - contrato de confissão de dívida - capitalização de juros permitida - aplicação da Súmula nº 541 do STJ - inexistência de abusividade na cobrança de juros remuneratórios - dobro da taxa média de mercado não comprovado - cobrança de comissão de permanência não comprovada - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação movida por **RADIO HITS FM LTDA.** contra **BANCO BRADESCO S/A** buscando a revisão de contrato bancário celebrado entre as partes. Ao relatório de fls. 111, acrescenta-se que a ação foi julgada improcedente. Em seu recurso, a autora pretende o reconhecimento da abusividade dos juros acima da taxa média de mercado, da capitalização de juros, bem como da cobrança de comissão de permanência. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, a capitalização é admitida, desde que pactuada.

Conforme entendimento consagrado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.827-RS, julgado como **recurso repetitivo** nos termos do art. 543-C da lei de rito de 1973, “*é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada*”.

E, no caso vertente, há expressa previsão contratual acerca da cobrança da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal no contrato firmado pelo autor (fls. 64), o que se mostra suficiente para permitir a cobrança nos termos em que contratada, conforme entendimento que restou firmado no aludido

julgamento, que deu origem à Súmula nº 541, no sentido de que ***“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”***.

Quanto à cobrança de juros, tem-se que esta integra a remuneração do Banco.

A esse passo, ressalte-se que a limitação constitucional de juros a 12% (doze por cento) não deve ser considerada, uma vez que o art. 192, §3º da Carta Magna, que a previa, e que dependia de legislação complementar não editada, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

A propósito, a Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal deixou definida a questão.

Prevaleceria, assim, em tese, a regra do art. 1º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), pela qual se chegaria ao mesmo aludido percentual.

Contudo, a teor do disposto na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, ***“as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”***.

Ademais, limitada a taxa contratada àquele patamar, as atividades bancárias seriam paralisadas, e as operações de crédito extintas, uma vez que os estabelecimentos não mais teriam interesse em atuar no mercado, posto que têm um custo maior, tomando dinheiro emprestado para repassá-los aos mutuários.

Nesse trilha, viável a cobrança dos juros contratados, incidindo a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: ***“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”***.

Ressalte-se, ainda, que, de conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante, para que se configure a abusividade alegada, é necessário que as taxas de juros contratadas superem o dobro da taxa média do mercado para operações da mesma natureza e igual período, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, a oscilação verificada é inerente à atividade bancária e à concorrência de mercado, não se caracterizando abusiva.

Nesse sentido: ***“Apelação. Ação revisional de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito. Contrato de financiamento de veículo. Improcedência mantida. Índices expressos e parcelas pré-fixadas. Relação de consumo que, contudo, não ostenta abusividade ou ilicitude das cláusulas pactuadas. Taxa e juros remuneratórios aplicados dentro da legalidade e entendimento há muito pacificado junto ao STJ. Autor que não trouxe qualquer elemento acerca das taxas aplicadas pelas demais instituições financeiras de igual ou semelhante porte. Média de mercado noticiada pelo banco réu que assinala que não ultrapassado o patamar correspondente ao dobro do divulgado pelo Banco***

Central para o mês em que assinado o contrato. Inteligência do REsp 10368182. Admissível a capitalização dos juros e aplicação de juros remuneratórios acima dos 12% anuais. Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela medida provisória nº 2.170/2001; Súmulas 382, 538 e 541 do Superior Tribunal de Justiça e 596 do Supremo Tribunal Federal, Decreto Lei nº 22.626/1933 e Lei nº 10.931/2004. Precedente. Recurso desprovido (TJSP, Apelação nº 1024020-39.2017, Relator Desembargador Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 28/05/18).

Na mesma linha: TJSP, Apelação nº 1004757-42.2016, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 31/08/17.

Não tendo sido demonstrada qualquer abusividade praticada pela instituição financeira, no tocante à taxa de juros remuneratórios, deve ser mantida a integridade do contrato firmado entre as partes, em que pese o entendimento esposado em Primeiro Grau.

No que tange comissão de permanência, não restou comprovada a cobrança de referido encargo, tornando prejudicada a análise de eventual abusividade.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, ficando os honorários advocatícios ora majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 85, §11 da lei de rito.

Isto posto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda
Relator